



**Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG**  
**1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Pouso Alegre-MG**

---

PROCESSO: 1000533-60.2018.4.01.3810

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA

### DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública instaurada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIO GUIMARÃES RISSO e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA**, na qual requer, cautelarmente, seja decretada a indisponibilidade de bens dos réus, a fim de ser garantido eventual ressarcimento integral do dano causado ao erário e pagamento da multa civil. Pleiteia, ainda, que as rés Renata e Sílvia sejam afastadas dos cargos que atualmente ocupam.

Em síntese, alega o MPF que “*em ao menos 5 oportunidades, nos dias 25/07/2014, 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, nas dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, incorporando ao patrimônio de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS*”. Pediu a condenação dos demandados ao pagamento de danos morais coletivos, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Pois bem. Como se sabe, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça e também dos Tribunais Federais no sentido de que, a decretação de indisponibilidade de bens, na ação de improbidade administrativa, prescinde da comprovação de eventual dilapidação do patrimônio do requerido, já que o perigo da demora é presumido pela norma inserta no art. 7º da Lei 8.429/92 (STJ, AIRES 201304027338, Rel. Min. Sérgio Kukina, primeira turma, DJE 30/05/2018; TRF-1, AI 220981820174010000, Desembargador Federal Mário César Ribeiro, terceira turma, e-DJF1 25/05/2018). Sendo assim, basta que o autor da ação demonstre a probabilidade do direito invocado.

No caso em apreço, há fortes indícios de que a conduta dos réus Rafael Simões e Sílvia Regina tenha causado prejuízo ao erário, no importe de aproximadamente R\$12.000,00 (doze mil reais), considerando que há elementos convincentes no sentido de que desviaram, em proveito próprio ou alheio (no caso de Sílvia), bens materiais pertencentes ao Hospital Samuel Libânio. Nesse sentido, extrai-se dos autos, em resumo, que Rafael Simões, antigo presidente da FUVS (mantenedora do Hospital Samuel Libânio), dava ordens diretas à também ré Sílvia Regina (que ocupava o cargo de diretora executiva da FUVS), a fim de que esta efetuasse a separação de diversos medicamentos e materiais pertencentes ao hospital referido. Sílvia, a seu turno, encaminhava tais ordens à coordenadora do setor de compras da FUVS, Renata Lúcia, que, por sua vez, as repassava aos funcionários da farmácia do hospital. Os materiais e medicamentos, depois de separados, eram



**retirados pessoalmente por Rafael ou por pessoas por ele indicadas**, segundo depoimentos de Renata Lúcia e de Adilson Floriano de Sá, ouvidos no âmbito de uma sindicância aberta pela FUVS (ID 13966456).

Com o objetivo de “regularizar” a saída dos materiais e medicamentos, Rafael **simulava a ocorrência de atendimento médico** no âmbito do Hospital Samuel Libânio. Segundo os documentos que acompanham a inicial, foram feitos ao menos cinco lançamentos fictícios de atendimento (em 25.07.2014, 05.01.2015, 26.01.2016, 22.03.2016 e 23.01.2017). A falsidade de tais “atendimentos” é gritante. Para que se tenha uma ideia, consta nos registros do hospital que Rafael teria sido atendido no dia 25.07.2014, das 10h10min às 10h27min. Nesse período, teriam sido utilizados durante o atendimento nada menos do que **130 (cento e trinta) ampolas de amicacina (antibiótico injetável), além de mil (!) agulhas e seringas!** É evidente que se trata de uma simulação engenhada para camuflar o desvio de materiais e medicamentos pertencentes ao hospital, os quais seriam utilizados no rebanho bovino de Rafael.

Nesse contexto, é possível constatar a probabilidade do direito invocado pelo MPF, especialmente no que diz respeito a Rafael Simões, que era o presidente da FUVS, e Sílvia Regina, diretora executiva que auxiliava Rafael.

Por outro lado, não vejo a probabilidade do direito em relação à corré Renata Lúcia Guimarães Risso – ao menos não neste primeiro momento. Como bem apontou o Ministério Público Federal em sua petição inicial, os funcionários do Hospital Samuel Libânio eram obrigados – evidentemente – a seguirem as determinações emanadas da diretoria, pois, caso contrário, poderiam ser penalizados. Há relatos nos autos de uma empregada que criou obstáculos para a realização dos lançamentos indevidos no sistema do hospital e foi afastada da função que exercia (Roseane Fraga – ID 13966462). Ora, Renata, apesar de exercer uma função de destaque no âmbito da FUVS/HCSL (coordenadora do setor de compras), era igualmente subordinada aos diretores da fundação (Rafael e Sílvia). Ao depor na sindicância realizada pela FUVS, Renata declarou que “*apenas cumpria ordens e não tinha nenhum outro envolvimento*” (ID 13966462). Sendo assim, ao menos nesta primeira análise dos autos, não é possível atribuir à Renata a responsabilidade pelo ocorrido. Nada impede, contudo, que o suposto envolvimento de Renata seja objeto de prova durante a instrução processual.

Por fim, quanto ao pedido de afastamento de Sílvia Regina e Renata Lúcia dos cargos que atualmente ocupam, faço algumas ponderações. Segundo o próprio Ministério Público Federal, Sílvia Regina está afastada de seu cargo no Hospital Samuel Libânio, já que atualmente é Secretária de Saúde do município de Pouso Alegre/MG. Portanto, não me parece, a princípio, que Sílvia poderá se valer do seu cargo para causar “constrangimentos e interferências indevidas” no HCSL. Ademais, segundo o parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, o afastamento do agente público de seu cargo somente será cabível quando a medida for necessária para **viabilizar a instrução processual**, não havendo nos autos qualquer indício de que as rés pretendam interferir (ou estejam interferindo) nas apurações que estão em andamento. Em outros termos, **não há nenhum fato concreto** que justifique o afastamento de ambas dos cargos que atualmente ocupam, medida que, por ser extrema, deve ser aplicada somente como último recurso. Aliás, a própria FUVS realizou uma sindicância sobre os fatos aqui em discussão e não há qualquer notícia de que as rés tenham feito algo para embaraçar o andamento da investigação conduzida no âmbito daquela fundação. Por outro lado, em relação à Renata, além dos argumentos acima expostos, pesa a seu favor o fato de ser apenas uma empregada da FUVS, que recebia (e ainda recebe) ordens da diretoria executiva, não podendo, **a princípio**, ser responsabilizada pelos fatos narrados.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido feito pelo autor, para determinar a indisponibilidade de bens de RAFAEL TADEU SIMÕES e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA**, via BACENJUD e RENAJUD, **até o valor do dano causado (R\$11.827,21)**, acrescido de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial (R\$ 35.481,63), **totalizando R\$ 47.308,84**.

**Notifiquem-se os réus** para, querendo, se manifestarem sobre os fatos descritos na petição inicial, no prazo de quinze dias (art. 17, §7º, Lei 8.429/92).



Intimem-se a União e a Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí (FUVS), para que digam se têm interesse em integrar a lide (art. 17, §3º, Lei 8.429/92).

Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 09 de outubro de 2018.

**TÂNIA ZUCCHI DE MORAES**

**Juíza Federal**

